



**O DISCURSO DO LITÍGIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: REGIME DE
VERDADE E MUDANÇAS EM NOSSA VONTADE DE VERDADE**

Raquel Fróes Borges¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda resultados de um projeto de pesquisa desenvolvido pelo Laboratório de Estudos do Direito e do Discurso (LABEDIRE) atrelado à Faculdade Independente do Nordeste, em Vitória da Conquista – Bahia, na área do Direito Processual e mediante estudos em Análise do Discurso. A temática do nosso trabalho diz respeito à problemática do acesso à justiça, que se acentua nas últimas décadas no Brasil, sobretudo em razão de nossa litigiosidade arraigada. Assim, colocamos em questionamento os pilares constitucionais/processuais do acesso à justiça e das diversas formações judiciárias pelas quais o discurso litigioso na processualística civil se consolidou, historicamente, no Brasil, e se fortalece enquanto *Regime de Verdade* (FOUCAULT, 2000). A fim de verificar os fatores que levaram a sua formação, bem como as condições de possibilidade (FOUCAULT, 2007) para que a questão perpassasse a premissa principiológica da inafastabilidade do poder judiciário temos, nesse pequeno recorte do *corpus*, algumas normas legais que funcionam como divisor de águas no tratamento da resolução dos conflitos no Brasil: o CPC de 2015, a Lei 13.140/2015 -- Lei de mediação, bem como na resolução 125/10 do CNJ.

Nesse sentido, convém de imediato informar que a ideia de litígio e a composição da lide, constituído inicialmente como meio pelo qual as partes fazem valer seus direitos perante o Poder judiciário (jurisdição contenciosa), se constitui a partir do ideal da Inafastabilidade do Poder judiciário, garantia Constitucional que engendra Regime de Verdade (FOUCAULT, 2000) e relações de poder (FOUCAULT, 2000), já que consolida o papel do Estado jurisdicional enquanto foco principal de resolução de conflitos.

Assim compreendemos que uma série de condições históricas, econômicas e sociais teriam edificado a vontade de verdade litigiosa, a partir do processo de redemocratização do direito brasileiro e pós fim da ditadura militar. Acreditamos na produção de um discurso verdadeiro acerca do litígio a partir da crença desenfreada do cidadão brasileiro

¹ Departamento de pesquisa FAINOR, Brasil. Membro do Laboratório de Direito e do discurso (LABEDIRE). Endereço eletrônico: pesquisa@fainor.com.br



na Justiça estatal no processo de reedificação do mesmo em bases democráticas no ano de 88, favorecendo o “discurso do litígio”.

Atualmente, novas condições de possibilidade engendram transformação nos pressupostos exigidos para se definir um discurso do litígio como “verdadeiro”. O desgaste do Poder judiciário, a quantidade de ações propostas perante o Estado, a falta de mão de obra investida de jurisdição, a demora nas soluções dos conflitos judicializados; todos esses fatores geraram a preocupação com a litigiosidade desenfreada no país. Daí, é de suma necessidade perceber a importância do papel exercido pelo terceiro imparcial que, com o emprego de técnicas autocompositivas, facilita o diálogo entre as partes, estimulando o desenvolvimento de soluções alternativas de resolução de conflitos: conciliação e mediação.

Portanto, analisamos como a litigiosidade e a procura desenfreada nas últimas décadas pelo poder judiciário (de 1988 à 2010) está associada a um discurso verdadeiro, fruto de vontades históricas e relações de poder. Para tanto, identificamos as mudanças legislativas trazidas pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que ensejaram a criação da nova lei de mediação e novo código de processo civil, como políticas e métodos que fomentaram uma nova concepção/verdade sobre o acesso à justiça, sendo esta uma função precípua do Estado, compreendendo qual o campo de possibilidade atual para o surgimento de um novo discurso sobre a resolução dos conflitos fora do Estado.

METODOLOGIA

Por meio de revisões bibliográficas exploratórias e leituras sistematizadas, temos por objetivo propor o levantamento crítico acerca do Discurso jurídico litigioso na processualística Civil brasileira, a fim de verificar quais condições de possibilidade (FOUCAULT, 2007) sustentaram a sua consolidação e disseminação na sociedade. Ademais, buscamos analisar qual a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, como função precípua do Estado e suas imbricações com a litigiosidade arraigada, enquanto regra na resolução de conflitos no Brasil, para isso utilizamos, sobretudo, a análise do *corpus* legislativo, através dos diversos textos das diversas constituições federativas do Brasil, a Lei nº 13.140/2015 – Lei de mediação, a Resolução 125/10 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil de 2015. Ademais a partir dessas perspectivas, buscamos investigar mudanças de paradigma do discurso do litígio para



métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como: conciliação e mediação como forma de produção de novos regimes de verdade utilizando-se das regras institucionais que modificam a nossa vontade de verdade litigiosa para a consensual, utilizando como suporte teórico as Obras de Michael Foucault, *Microfísica do poder*, *A arqueologia do saber* e *a ordem do discurso*.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Compreender as diversas condições históricas e culturais que teriam edificado a vontade de verdade litigiosa no Brasil é buscar entender como as estruturas de poder perpetuadas pelas redes de saber e poder se materializam na produção e reprodução do discurso no cotidiano da sociedade.

É partir do processo de redemocratização do direito brasileiro pós fim da ditadura militar que o discurso jurídico litigioso, sobretudo, na processualista civil brasileira se consolida. Tal produção de um discurso tido como verdadeiro se solidifica na crença desenfreada do cidadão brasileiro na Justiça estatal no processo de reedificação do mesmo em bases democráticas no ano de 88, e favorecendo o “discurso do litígio”.

Assim, com o objetivo de dar crédito ao Estado, com uma recém aprovada Constituição Federativa do Brasil em 88, tida como a Constituição cidadã, garantindo a inafastabilidade do poder judiciário, a sociedade se viu defendida e protegida para demandar ao mesmo desenfreadamente.

Instituiu-se, portanto, uma vontade de verdade (FOUCAULT, 2000) de que o ente mais capacitado para resolver os conflitos sociais é o Estado social erigido pela Constituição de 1988. Aqui não há preocupação em definir o que é verdade e o que não é, mas questionar por que algumas coisas são consideradas verdades enquanto outras não.

Dáí é necessário compreender que as condições de possibilidade (FOUCAULT, 2007) estão diretamente ligadas a uma produção e reprodução de um discurso de verdade litigiosa atrelada a uma vontade, vontade essa, recheada de relações de poder. Essa vontade, estruturada nas Relações de poder, são percebidas quando a sociedade passa a escolher o “verdadeiro” ao “falso” a partir de redes de saber e poder e assim, elege o litígio judicializado enquanto verdadeiro, justo e efetivo no lugar dos métodos alternativos (conciliação, mediação, arbitragem etc.). Entretanto, como dissemos, após pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010, que ensejou a resolução de nº 125,



notou-se total ineficácia do poder judiciário quanto à entrada e saída de processos sem resolução adequada do mérito. A partir da supramencionada resolução, estabeleceu-se uma política de métodos alternativos de resolução de conflito, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Regimes de verdade, segundo Foucault (2000) são estabelecidos a partir de instituições (médicas, judiciárias, educacionais etc) e aqui é tomado por nós a partir de leis que se consolidam após a entrada em vigor da Resolução 125 do CNJ fazendo despertar uma nova vontade de verdade, qual seja, um novo ciclo histórico de descrédito na justiça e a procura cada vez mais intensa de métodos alternativos de resolução de conflitos. Vivemos num tempo em que a procura pelos centros privados de mediação e a própria escola de mediação tem ganhado cada vez mais adeptos. Avaliamos, portanto o impacto do discurso do litígio, enquanto regime de verdade, historicamente, consolidado no Brasil a partir da Constituição de 1988, que erigiu o Estado como garantidor único de poder jurisdicional, e, portanto, de justiça. Entretanto, dentro das diversas formações judiciárias compreendemos que o discurso produzido ao longo das décadas gerou impactos para que atualmente houvesse a necessidade de reformulação do “discurso de verdade” (FOUCAULT, 2000) nas relações micro sociais, no que tange a resolução dos conflitos. O grande número de processos, a demora na solução estatal dos conflitos, a ineficiência metodológica e a insatisfação geral com as decisões oriundas do Estado nos fizeram repensar sobre “onde” e “como” achar Justiça de fato. Por esta razão, nossa vontade de verdade está sob mudanças, posto que nos inclinamos cada vez mais, desde 2010, a procurar soluções alternativas e extrajudiciais de resolução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Portanto, é através de jogos de verdade (FOUCAULT, 2003) constituídos sobre redes de saber e poder que o Discurso jurídico do litígio se consolidou enquanto um regime de verdade no Brasil, bem como, é também por meio de uma nova vontade de verdade que esse discurso passa por estágios de mudança.

Por meio da interferência do Estado, amparado no princípio da inafastabilidade do poder judiciário, têm sido propostos meios efetivos para que uma nova vontade de verdade se consolide, como exemplo temos as audiências de mediação e consolidação como fase processual obrigatória no processo civil desde Março de 2016 (art. 334 do CPC).

Ora, o que se percebe então é que em um dado momento histórico, frente as condições de possibilidade, um discurso litigioso foi escolhido e solidificado nas relações processuais civis brasileiras, onde a sociedade, portanto, escolheu o “verdadeiro” ao “falso” a partir de estruturas de poder (FOUCAULT, 2000) e, assim, elegeu o litígio judicializado enquanto verdadeiro, justo e efetivo no lugar dos métodos alternativos (conciliação, mediação, arbitragem etc). A partir de novas configurações sociais e de emergência histórica, demos lugar e voz aos meios de solução de conflito extrajudiciais, respondendo a uma demanda social por Justiça efetiva, mesmo que fora do Estado.

Palavras-chave: Discurso Jurídico. Condições de possibilidade. Litígio. Conciliação. Vontade de verdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**. Brasília, DF. 29 de novembro de 2010

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2000.



XII COLÓQUIO NACIONAL E V COLÓQUIO INTERNACIONAL DO MUSEU PEDAGÓGICO



26 A 29 DE SETEMBRO DE 2017

ISSN: 2175-5493

HUBERT L. DREYFUS E PAUL RAINBOW, **Michel Foucault uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro. 2ªed. Editora Forense Universitária, 2010

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro. 7ª ed. Editora Forense Universitária, 2007

FOUCAULT, **Michel (Conferência 1 In: A Verdade e as Formas Jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais). Rio de Janeiro. NAU Editora, 2003.